

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 16:602

Havendo uma acentuada tendência para a uniformização das normas em vigor nos diversos países marítimos quanto à fiscalização das condições de defesa sanitária dos portos;

Mas não convindo que o nosso País entre em acordos de carácter internacional acerca desses assuntos sem haver na Direcção Geral de Saúde perfeito conhecimento da possibilidade de execução, nos nossos navios, das respectivas prescrições;

Considerando ainda a vantagem de os serviços de saúde dos portos manterem contacto permanente com as opiniões das autoridades marítimas e do armamento nacional sobre as medidas sanitárias, de direito interno, que pretendem pôr em execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A composição do Conselho Superior da Marinha Mercante, criado por decreto n.º 16:499, de 19 de Fevereiro de 1929, é aumentada com um representante da Direcção Geral de Saúde.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, ratificaram a Convenção Internacional Radiotelegráfica, celebrada em Washington em 25 de Novembro de 1927, os seguintes países:

Estado Livre da Irlanda, em 14 de Janeiro de 1929.
Itália, em 18 de Janeiro de 1929.

Finlândia, em 24 de Janeiro de 1929.

Espanha, incluindo a colónia espanhola do Golfo da Guiné, em 31 de Janeiro de 1929.

União Sul-Africana, em 31 de Janeiro de 1929.

Japão, em 31 de Janeiro de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 11 de Março de 1929. — O Director Geral, A. de Oliveira Soares.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Decreto n.º 16:603

Atendendo a que nas disposições do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, não está designada a situação de incapacidade temporária, prescrita no artigo 52.º da lei de 28 de Maio de 1896;

Considerando que é absolutamente necessário manter essa situação, limitando-lhe o tempo, porquanto funcionários civis há que, esgotadas as licenças das juntas de saúde, que lhes são concedidas, não se encontram ainda em condições de poderem regressar à efectividade de serviço;

Considerando o que sobre este assunto expôs a Junta de Saúde das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados civis, na situação de incapacidade temporária, a que alude o artigo 52.º da lei de 28 de Maio de 1896, em consequência de parecer, competentemente confirmado, da Junta de Saúde das Colónias (quando na metrópole) ou das juntas de saúde coloniais (quando nas colónias) não têm direito a vencimento algum ou a qualquer subsídio ou ajuda de custo.

Art. 2.º Os funcionários ou empregados civis, na situação designada no artigo antecedente, serão inspeccionados, obrigatoriamente, pelas respectivas juntas de saúde, de sessenta em sessenta dias, e, se no fim de cento e vinte dias não forem considerados aptos para o serviço nas colónias, por parecer competentemente confirmado, ser-lhes há aplicado, desde logo, o disposto nas alíneas b) e c) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 3.º Os funcionários ou empregados civis, quando na metrópole, na situação designada no artigo 1.º, que forem considerados aptos para o serviço nas colónias, dentro do prazo máximo de cento e vinte dias, a que se refere o artigo 2.º, têm direito às passagens por conta do Estado, para si e pessoas de suas famílias, quando regressem às colónias à efectividade do serviço, se tal direito já tinham, à data em que passaram à situação de incapacidade temporária.

Art. 4.º O período de tempo em que os funcionários ou empregados civis estiverem na situação de incapacidade temporária não é contado, para efeito algum.

Art. 5.º O disposto nos artigos antecedentes é extensivo aos militares, em comissão civil, e também aos funcionários ou empregados civis, dos quadros e serviços da metrópole, quando em exercício de lugares ou cargos, em comissão, excepto no que respeita à aplicação do preceituado nas alíneas b) e c) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

§ único. Os militares e os funcionários ou empregados civis, abrangidos por este artigo, serão imediatamente exonerados das respectivas comissões, sem direito a ajuda de custo, por motivo de exoneração, e mandados regressar aos Ministérios ou serviços a que pertençam.

Art. 6.º Tanto os militares como os funcionários ou empregados civis, quando nas colónias, nas condições do artigo antecedente e seu § único, têm direito às passagens, por conta do Estado, de regresso à metrópole. Têm também igual direito para as pessoas de suas fa-

mílias, se esse direito já tinham, à data em que passaram à situação de incapacidade temporária.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Março de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*